



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 19.97
C	
	Rubrica

Processo : 13603.000706/95-69

Sessão : 25 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.638

Recurso : 98.449

Recorrente : SUPERMERCADO SUPER LUNNA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - PENALIDADE - A falta de comunicação das irregularidades na emissão de notas fiscais na aquisição de produtos tributados pelo IPI no prazo e na forma do § 3º, do art. 173, sujeitará o contribuinte-comprador à multa básica do inciso II, do art. 364, imposta ao contribuinte-vendedor, autorizada pelo comando do art. 368, todos do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO SUPER LUNNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

Sérgio Afanasieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/CF-VAL



Processo : 13603.000706/95-69
Acórdão : 203-02.638
Recurso : 98.449
Recorrente : SUPERMERCADO SUPER LUNNA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Decisão Recorrida de fls. 36/37:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 11.834,23 UFIR a título de multa regulamentar pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ressalte-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado através do processo nº 13603.000531/94-36 (fls. 06/09) contra a Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento de imposto nas Notas Fiscais quanto deu saída, no período de janeiro de 1992 à agosto de 1993, a açúcar cristal de cana reacondicionado tributado à alíquota de dezoito por cento (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei 4.502/64).

Analisando os documentos de fls. 10 e 34 verifica-se que como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 do Decreto nº 70.235/72 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).

Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Supermercados Super-Luna Ltda, CGC nº 25.792.151/0001-50, adquiriu produtos da empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, através das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.

Assim, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto no artigo 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.



Processo : 13603.000706/95-69
Acórdão : 203-02.638

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 15/19 com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorda da ação fiscal sustentando a tese que trata-se de uma obrigação do estabelecimento fornecedor a quem compete o recolhimento e não ao adquirente. Dessa forma, entende que a exigência do crédito tributário nos moldes aplicados é inconstitucional. Transcreve trechos da decisão prolatada no processo nº 13603.000234/95-71 de interesse da empresa Cerealista Freire e Aguiar Ltda. sobre a matéria com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer.

Protesta, ainda, contra o percentual aplicado a título de multa explicando que tal índice deve guardar um certo limite, vez que é vedado à União utilizar tributos com efeito de confisco (art. 150, inciso IV da CF/88).

Finalmente, questiona o ato unilateral de inscrição do débito como dívida ativa da União, inclusive com referência à taxa decorrente, lembrando que nenhum ilícito foi cometido citando o entendimento de um autor acerca dessa questão.

Do exposto, requer seja anulada a ação fiscal.”

A decisão *a quo* considerou procedente a ação fiscal e foi assim ementada:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64).”

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 44/48, insurgindo-se contra a decisão recorrida, e faz analogia a outro processo, com matéria idêntica à presente e, no qual, a mesma autoridade julgadora determinou a improcedência da ação fiscal (fls. 44/46).

Contestou a cobrança de 100% do valor da multa que considera inconstitucional, bem como a cobrança da taxa de inscrição da dívida.

Solicitou a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13603.000706/95-69

Acórdão : 203-02.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente discorre sobre o fato de que a autoridade julgadora de primeira instância, em caso idêntico, considerou improcedente a ação fiscal.

A respeito de tal situação, é de se lembrar que as decisões se atêm aos feitos e aos autos, cabendo ao julgador decidir com base nos fatos, aplicando de modo correto a legislação vigente.

A legislação obriga o contribuinte a cumprir as obrigações tributárias desde que iniciou sua atividade, e se ele não o fez, foi por conta e risco particulares e pessoais. O ilícito cometido - como perguntou - foi o fato de não ter cumprido o que determina a lei tributária.

Quanto à discussão sobre o percentual da multa aplicada e a inconstitucionalidade do lançamento, repito o que foi dito na decisão recorrida:

“Igualmente não cabe razão à impugnante protestar contra o percentual aplicado a título de multa. As multas de ofício ou multas penais são penalidades da legislação tributária decorrente de infração a dispositivo legal detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora. Ao contrário de seu entendimento houve a constatação fiscal de que o estabelecimento comercial da reclamante recebeu o produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente, conforme determina a legislação de regência. Logo, como a suplicante descumpriu o disposto no art. 173 está sujeita à multa básica prevista no art. 364, inciso II de acordo com o art. 368, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

.....

Finalmente, quanto ao questionamento sobre a inconstitucionalidade do lançamento esclarecemos que a discussão sobre a matéria é afeta apenas ao Poder Judiciário e inoponível na esfera administrativa por ultrapassar os limites de sua competência, de acordo com a orientação emanada pelo Parecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

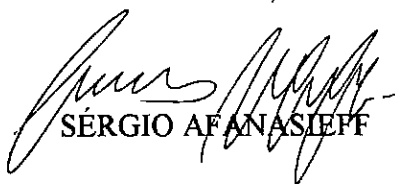
Processo : 13603.000706/95-69

Acórdão : 203-02.638

Normativo CST 329/70. Ademais, a decisão citada que reforça o entendimento da reclamante restringe-se tão somente ao fato nela descrito e às partes nele integrantes.”

Estas são as razões por que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF